

E, pois que, nos termos do § 2.º, compete ao Conselho Geral conhecer dos factos indicados no referido art. 14 e ordenar a consequente suspensão da inscrição, dispondo o § 3.º que a suspensão por motivo de cargo incompatível com o exercício da advocacia será efectuada mediante participação do interessado ou officiosamente, depois de ouvido, penso que, em face da comunicação do facto constante da consulta do interessado, deve suspender-se desde já a sua inscrição como advogado. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 2-3-1962**

O exercício das funções de fiscal de obras de uma câmara municipal não é incompatível com o da advocacia.

O licenciado Américo Furtado Mateus recorre da deliberação tomada pelo Conselho Distrital de Lisboa no sentido de não propor a este Conselho Geral a sua inscrição como advogado.

Baseia-se essa deliberação no parecer de flsº 8, no qual se diz que em face do disposto no n. 4.º do art. 558 do E. J. o exercício da advocacia é incompatível com as funções de autoridade policial ou fiscal e que o requerente, no exercício das suas funções de fiscal de obras da Câmara Municipal de Loures, além de estar sujeito a um horário de serviços, tem a faculdade de policiar e fiscalizar as obras do concelho, levantando autos e impondo multas; acrescentando que o exercício simultâneo da fiscalização das referidas obras e da advocacia seria de certa forma atentatório do decoro e da isenção que devem sempre presidir ao exercício desta profissão.

Na sua alegação, o recorrente sustenta que, no exercício das suas funções de fiscal de obras da Câmara Municipal de Loures, não é nem autoridade policial, nem autoridade fiscal, pois o § 1.º do art. 619 do C. Adm. define o recorrente como funcionário do pessoal maior dos serviços especiais daquela câmara, e para assim ser considerado possui o respectivo curso especial das Escolas Técnicas, com a duração de 5 anos, e, segundo ensina o Prof. MARCELO CAETANO : *Manual*, 5.ª ed., p. 647, as autoridades policiais são apenas as indicadas no dec.-lei 37.447, de 13-6-1949, sendo certo que o recorrente nem sequer

pode ser considerado como agente de execução, que só é aquele que vulgarmente se designa por agente policial, não podendo, assim, atribuir-se ao recorrente a classificação de autoridade policial, tanto mais que nos concelhos as atribuições de polícia pertencem aos órgãos de gestão permanente e ao presidente da câmara municipal, como se vê dos arts. 50 e 80 do C. Adm.

Acrescenta que também não exerce funções de autoridade fiscal, pois a sua actuação de fiscal de obras é tão-sòmente o da fiscalização técnica da conformidade das obras com os preceitos do regulam. geral das edificações urbanas.

Desta sorte, acentua, as funções que desempenha na referida câmara de modo algum lhe atribuem a classificação de autoridade policial ou fiscal, nos termos e para os efeitos do n. 4.º do art. 558 do E. J.

Esclarece, ainda, que as suas aludidas funções não estão sujeitas a qualquer horário, pois são funções externas que o levam a deslocar-se a várias localidades do concelho, em viatura da câmara, e cita o parecer do dr. EDUARDO DE FIGUEIREDO aprovado por este Conselho Geral em sessão de 3-3-1954 (*Revista da Ordem*, ano 19, p. 191), do qual, na realidade, se vê ter entendido este Conselho Geral que o horário de funções públicas não constitui de per si obstáculo ao exercício cumulativo da advocacia, pois que, se o funcionário não pode praticá-la nos tribunais, por oposição de horários, pode no entanto exercê-la no escritório ou fora dele, limitada aos actos que lhe é lícito realizar ou acompanhar.

E conclui por afirmar que, no desempenho das funções em referência, tem criado no quadro municipal, e no exterior, um ambiente de profundo respeito pela sua pessoa e pela Câmara a que pertence, em nada podendo essa actividade melindrar ou atingir a advocacia, que é, salienta, a função que, acima de tudo, deseja exercer, tendo-se abalançado, já chefe de família, a tirar a licenciatura em Direito, afrontando as grandes dificuldades que teve de vencer, olhos postos no alto escopo de advogar.

O recurso merece provimento.

Com efeito, as disposições do art. 558 do E. J. são de natureza excepcional; não podem ser aplicadas senão em seus precisos termos.

Ora, o n. 4.º daquele artigo refere-se a «autoridade administrativa,

policial ou fiscal»; e parece fora de dúvida que um fiscal de obras duma câmara municipal não é autoridade administrativa — como, aliás, a deliberação recorrida reconhece —, nem autoridade policial ou fiscal.

O dec.-lei 37.447, de 13-6-1949, dá-nos a certeza negativa no que respeita a não ser o recorrente autoridade policial, *ex vi* dos arts. 50 e 80 do C. Adm.; e, no tocante a abarcarem as suas funções poderes de autoridade fiscal, não se vê, nem se mostra indicado, preceito legal donde seja lícito extrair essa proposição, que, assim, se revela indemonstrada.

O aspecto do horário de trabalho do recorrente não constitui, também, obstáculo ao exercício da advocacia, antes poderá constituir obstáculo ao exercício das suas funções de fiscal de obras camarário, pormenor este que em nada contende com a inscrição nos quadros da Ordem.

Finalmente, não se vê razão para classificar de atentatório do decoro e da isenção que devem sempre presidir ao exercício da advocacia o facto de um advogado exercer simultâneamente as funções de fiscal de obras duma câmara municipal, nem este Conselho Geral pensa ser caso de estabelecer tal incompatibilidade, ao abrigo do disposto no § 8.º do citado art. 558, pois que a actividade em causa não é de considerar susceptível de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado.

Acresce que o Conselho Distrital de Lisboa, quando o recorrente requereu a sua inscrição como candidato, entendeu que «nada há que obste á inscrição do requerente como candidato à advocacia», como se vê da deliberação tomada em sessão de 7-7-1960; e tem de se reconhecer que, se, então, as funções de fiscal de obras, que o requerente já desempenhava, não constituíam obstáculo à inscrição como candidato à advocacia, também, agora, não podem coerentemente constituir impedimento, por incompatibilidade, à inscrição como advogado, sendo certo que a razão era igual e é a mesma nos dois momentos, visto que as incompatibilidades previstas no art. 558 do E. J. aplicam-se igualmente aos advogados e aos candidatos à advocacia.

Pelo que deixo exposto, sou de parecer que deve, em provimento do recurso, proceder-se à inscrição do recorrente como advogado. —
Alvaro do Amaral Barata.